



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, para permitir a destinação de recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para indenizar vítimas de ataques contra seu patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do §1º do art. 1º; inclui o inciso IX ao §2º do art. 1º; bem como inclui o inciso VII ao art. 3º, todos da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, para permitir a destinação de recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para indenizar vítimas de ataques contra seu patrimônio.

Art. 2º. Altere-se a redação do §1º do art. 1º, bem como inclua-se o seguinte inciso IX ao §2º do art. 1º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995:

“Art. 1º

§1º. O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, **à vítima de ataques criminosos contra o Estado e a sociedade, tendo como alvo o patrimônio de particulares com o propósito de impor o terror à sociedade e a intimidação dos agentes do Estado no combate ao crime**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§2º. Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

.....

IX - proveniente de dinheiro e alienação de bens de organizações criminosas. (NR)”

Art. 3º. O art. 3º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º

.....

VIII – examinar e aprovar indenização às vítimas lesadas em razão de ataques contra seu patrimônio.

..... (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca permitir a destinação de recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para indenizar vítimas lesadas em razão de ataques contra seu patrimônio, como consequência de ataques criminosos contra o Estado e a sociedade, com o propósito de impor o terror à sociedade e a intimidação dos agentes do Estado no combate ao crime.

O projeto de lei também faz alterações para constituir como recursos do FDD o produto da arrecadação proveniente de dinheiro e alienação de bens de organizações criminosas.

A ideia é tentar minimizar o prejuízo sofrido por vítimas que têm suas casas, veículos ou outros bens queimados ou destruídos por ações de bandidos.

Muitas vítimas acabam perdendo o único meio de subsistência seu e de sua família, restando apenas a desolação e a sensação de impunidade no nosso País.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito em que o dever de amparo estatal deve ser garantido integralmente, tanto à integridade física quanto a propriedade do povo. Trata-se de direito fundamental de proteção que toda pessoa humana tem frente ao Estado para que este o resguarde de comportamentos delitivos de outras pessoas.

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, traz em seu bojo o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, em atenção a esse princípio, a vítima da criminalidade deve ser inserida e ter protegidos todos os seus direitos, inclusive o direito à reparação do dano decorrente do crime que sofreu.

Assim, dada a relevância da matéria em tentar minimizar o prejuízo sofrido por aqueles que tiveram seu patrimônio destruído em razão de atentados e, muitas vezes diante da inércia do Poder Público em garantir proteção, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE